



**LEI Nº. 656/07
DE 20 DE JULHO DE 2007**

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, § 2º do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo, § 2º do art. 135, da Lei Orgânica do Município de Pedrinhas Paulista, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2008, orienta a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidades Fiscal), e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

§ Único. As normas contidas nesta Lei alcançam os Poderes Legislativo e Executivo da administração direta do Município.

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária que abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, observará os seguintes objetivos estratégicos:

- I – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III – reorganizar os serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV – dar assistência à criança e ao adolescente;
- V – melhorar a infra-estrutura urbana.



CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 3º. As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2008 estão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período de 2006/2009 e especificadas nos Anexos V e VI, que integram esta Lei.

CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Art. 4º. As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2008 estão apresentadas nos demonstrativos de Metas Fiscais, que integram esta Lei, desdobradas nas seguintes Tabelas:

1. Metas Anuais – Demonstrativo I;
2. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior – Demonstrativo II (Demonstrados apenas os valores realizados porque o Município possui menos de 50 mil habitantes e somente a partir de 2007 é que estabeleceu metas fiscais);
3. Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais fixadas nos 3 (três) exercícios anteriores (Só estamos demonstrando os valores fixados para o exercício de 2007 devido o Município possuir menos de 50 mil habitantes e, somente a partir de 2007 é que estabeleceu metas fiscais);
4. Evolução do Patrimônio líquido;
5. Origem e Aplicação dos recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
6. Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS (está sendo apresentado sem valores pelo fato do Município não possuir Regime Próprio de Previdência);
7. Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município – RPPS (Prejudicado porque o Município não possui Regime Próprio de Previdência);
8. Estimativa e Compensação da renúncia de receita (Prejudicado porque não há intenção de renunciar a receita); e
9. Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado – DOCC (Prejudicado pelo fato de ausência de aumento permanente de receita para compensar qualquer tipo de renúncia e/ou de aumento de despesa).

§ Único. A tabela 1 não pode ser preenchida com o PIB pelo fato de que o Estado de São Paulo não têm disponibilizados esses números e, na Tabela 3, os valores estão expressos em valores correntes e constantes, considerando o



índice de 4,5% de inflação do IPCA, fixado pelo Governo Federal, e mais o crescimento vegetativo de 1,5% para os exercícios de 2009 e 2010. Caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país o Poder Executivo poderá enviar projeto de lei para alterar os seus valores.

Art. 5º. Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2008

Art. 6º. Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2008, à lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual do período 2006/2009 e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 7º. A lei orçamentária só consignará recursos para projeto de uma obra em andamento desde que adequadamente atendido.

§ 1º - Entende-se por adequadamente atendido, o projeto cuja realização física esteja de conformidade com o cronograma físico-financeiro pactuado em vigência.

§ 2º - Só se consignará na lei orçamentária recursos para um novo projeto de obra após a conclusão definitiva da iniciada anteriormente ou daquela em andamento advinda do exercício anterior.

Art. 8º. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e, de até R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 9º. Em atendimento ao disposto no art. 4º., inciso I, alínea "e", da Lei Complementar 101/2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados, mensalmente, mediante liquidação da despesa.

§ 1º. As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Vereador João da Cruz Souza"

0049

Governo de Trabalho e Desenvolvimento

§ 2º. A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da comunidade.

Art. 10. Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizados em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Art. 11. É vedada a inclusão de quaisquer recursos na lei orçamentária a título de auxílios, contribuições ou subvenções, para clubes, associações, consórcios e organizações, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, de natureza continuada, sem fins lucrativos, de atendimento ao público em suplementação a iniciativa pública, nas áreas da educação, da saúde e da assistência social, que deverão estar registradas nos respectivos Órgãos Superiores.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar no ato do pedido a seguinte documentação: Ofício solicitando o recurso público e alegando os motivos; Declaração de Funcionamento Regular dos últimos dois anos emitida pela Prefeitura Municipal de sua localização; Certidão Negativa de Débitos junto a Previdência Social e Receita Federal; Cópia do Estatuto Social em vigor; Cópia da Ata que elegeu a Diretoria e o Conselho Fiscal atuais; Cópia do Balanço Geral e do Demonstrativo de Receitas e Despesas dos dois últimos exercícios.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão ainda de:

I. Normas a serem observadas na concessão de auxílios, contribuições e subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio



de finalidade e atendimento ao disposto no art. 16, da lei 4320/64 e art. 26 da Lei Complementar 101/00;

II. Identificação, objetivos e deveres do beneficiário, bem como o estabelecimento do prazo para prestação de contas, o valor das parcelas e o valor total a ser transferido, itens básicos a constar no respectivo convenio;

III. A concessão de qualquer benefício de que trata o caput deste artigo, será definida em lei específica, a qual deverá vir acompanhada da prestação de contas do valor recebido no exercício anterior, se for o caso, e, da documentação atualizada conforme estabelecido no § 1º deste artigo.

Art. 12. As transferências financeiras entre os Poderes Executivo e Legislativo, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.

Art. 13. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2008, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º. Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I. Transferências financeiras a conceder para o Poder Legislativo;
- II. Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;
- III. Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º. O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º. As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas nos exatos termos da Lei Orgânica do Município, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzida pela EC nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 14. A lei orçamentária conterà reserva de contingência de até 1% (um por cento), da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária e destinada a:



Governo de Trabalho e Desenvolvimento

- I. Atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos; e.
- II. Cobertura de créditos adicionais.

Art. 15. Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101/2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º. Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º. Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º. A limitação de empenho e movimentação financeira de que tratam os parágrafos anteriores poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 17. O projeto de lei orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o art. 165, §§ 5º., 6º., 7º. e 8º., da Constituição Federal, com a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, as Portarias Interministerial do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.



§ 1º. A lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social.

§ 2º. O orçamento fiscal e o da seguridade social discriminarão a despesa por órgão, unidade orçamentária e unidade executora, detalhada por função e sub-função, programas, projetos, atividades e operações especiais e pela categoria econômica, grupos de despesa e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial nº. 42 e 163, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 18. A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2008 e a remeterá ao Executivo até o último dia do mês de julho, conforme estabelece o Art. 22, inciso XV do Regimento Interno.

§ 1º - Após a entrega da proposta orçamentária da Câmara Municipal ao Poder Executivo, este terá o prazo de 30 dias para disponibilizar a Câmara a proposta orçamentária do Município, com os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive a receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculos, na forma prevista no art. 12, § 3º da Lei Complementar 101/00, para possíveis adequações.

§ 2º - O Poder Executivo encaminhará o Projeto de Lei do Orçamento Anual até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme Art. 136, § 6º, inciso III da LOM.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 19. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos arts. 20, 22 e seu § único e 71, todos da Lei Complementar 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.



Governo de Trabalho e Desenvolvimento

§ 1º. Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do caput;
- III. Observância da legislação vigente no caso do inciso II do caput.

§ 2º. No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 20. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 21. Todo projeto de lei, enviado pelo Executivo, versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000 deverá ser instruído, com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 22. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Vereador João da Cruz Souza"

0054

Governo de Trabalho e Desenvolvimento

V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 23. Se a proposta orçamentária para o exercício de 2008 não for enviada para ser promulgada até o último dia do exercício de 2007, fica autorizada a realização das despesas obrigatórias de caráter continuado, excluídas, portanto, as despesas de capital, até o limite mensal de um doze avos de cada dotação orçamentária da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ Único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista, 20 de julho de 2007


GIACOMO DI RAIMO
Prefeito Municipal

Publicado e registrado neste Departamento na data supra.



CLOVIS LOURENÇO GONÇALVES
Diretor do Departamento de Administração e Finanças

